



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.833 - SP (2012/0086473-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCOS TEURES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : HAI COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FARDIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO PRODUTO. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu que a concessionária de veículos não foi responsável pelo negócio. A revisão da conclusão adotada esbarra no óbice dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.833 - SP (2012/0086473-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS TEURES DE OLIVEIRA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 447/448.

O agravante refuta a decisão agravada arguindo que "não há que se falar em ilegitimidade de parte e, por conseguinte, confronto com as súmulas 5 e 7 desta Corte" (fl. 464), insistindo na alegada afronta ao art. 18 do CDC, reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.833 - SP (2012/0086473-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, deixo de conhecer da petição n. 00128383/2014 (fls. 452/459 e-STJ), eis que operada a preclusão pela apresentação anterior de agravo regimental veiculado pela petição n. 00127954/2014 (fls. 461/468 e-STJ) que passo a analisar.

A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 447/448):

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS TEURES DE OLIVEIRA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado (fl. 376):

Indenização de danos materiais e morais - problemas mecânicos em veículo - Ilegitimidade passiva de concessionária - Operação de venda realizada diretamente entre fabricante e consumidor. A ré não fez parte do negócio e não pode ser responsabilizada por vício do produto, uma vez que mera intermediária na entrega do veículo. Logo, não pode a apelada ser enquadrada como fornecedora, razão pela qual há de se mantida a r. sentença extintiva do feito por ilegitimidade passiva. Apelação desprovida, com observação.

Nas razões do especial, o recorrente alega violação dos arts. 3º, 18, *caput*, do CDC arguindo responsabilidade solidária da concessionária para responder pelos vícios do produto adquirido. Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu que a concessionária de veículos não realizou o "negócio e não pode ser responsabilizada por vício do produto, uma vez que mera intermediária na entrega do veículo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não pode (...) ser enquadrada como fornecedora" (fls. 376/377).

A conclusão acima adotada está reforçada no disposto na sentença, assim redigida (fl. 228):

(...) conclui-se não haver como a empresa ré responder pela restituição do valor pago pelo veículo, bem como por qualquer dano causado ao autor, dada a ilegitimidade passiva. Isto por que, não figurando como vendedora do veículo supostamente defeituoso, não pode ser compelida à restituição do que não recebeu ou ser responsabilizada por dano a que não deu causa.

Assim, embora esta Corte tenha o entendimento firmado de que o fabricante do veículo e a concessionária são solidariamente responsáveis por vício do produto, no caso em apreço, em face do narrado pela Corte de origem, não há como se afastar a conclusão adotada, por esbarrar no óbice dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0086473-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.833 / SP

Números Origem: 139652008 4752008 523842820098260000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS TEURES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
RECORRIDO : HAI COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FARDIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS TEURES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : HAI COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FARDIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.